

ESTATUTOS FCUL

(Despacho n.º 11913/2021, 2ª série, n.º 233, de 2 de dezembro)

Artigos relevantes para a eleição dos membros do Conselho Científico (adaptados em conformidade com o disposto no art.º 60º)

Artigo 59º

Composição

1 — O Conselho Científico é composto por vinte e cinco professores e investigadores de carreira com vínculo à Faculdade, assim distribuídos:

a) Quinze professores ou investigadores doutorados;

[...]

4 — Os membros a que se refere a alínea *a*) do n.º 1, na sua maioria professores catedráticos e associados, são eleitos pelo conjunto dos docentes e investigadores de carreira e restantes docentes e investigadores doutorados, em regime de tempo integral, com contrato em funções públicas, de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à Faculdade.

5 — A eleição dos membros a que se refere o número anterior deve assegurar representação equilibrada das diferentes áreas científicas da Faculdade.

[...]

8 — Uma vez eleitos, os membros do Conselho Científico não representam grupos nem interesses setoriais e são independentes no exercício das suas funções.

Artigo 60º

Remissão

À eleição dos membros do Conselho Científico prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º são aplicáveis, por remissão e com as necessárias adaptações, as normas previstas nos artigos 37.º, n.º 1 do 38.º, 39.º e 41.º a 43.º.

Artigo 61.º

Comissão eleitoral

1 — No que se refere à eleição dos membros do Conselho Científico a que alude o n.º 4 do artigo 59.º, e até à elaboração dos respetivos cadernos eleitorais, o Presidente do Conselho Científico cessante nomeia uma Comissão Eleitoral, constituída por:

a) Um presidente, designado de entre os docentes ou investigadores de carreira, desde que não se encontrem em período experimental;

b) Dois vogais, que podem ser docentes ou investigadores em regime de tempo integral com contrato de duração não inferior a um ano.

2 — Os proponentes das candidaturas concorrentes devem designar, aquando da sua apresentação, um delegado seu junto da Comissão Eleitoral.

Artigo 37º

Eleição

1 — A fixação do calendário eleitoral é feita por despacho do Diretor, com a antecedência mínima de quinze dias úteis do ato eleitoral, observado o disposto no número seguinte.

2 — Deve ser salvaguardado um prazo mínimo de cinco dias úteis entre a publicação dos cadernos eleitorais e a data de apresentação das candidaturas.

Artigo 38º

Comissão Eleitoral

1 — A Comissão Eleitoral é nomeada pelo Presidente do Conselho Científico em funções, conforme as disposições do calendário eleitoral.

[...]

Artigo 39.º

Candidaturas ⁱ

1 — Até ao 10º dia útil anterior ao da data do ato eleitoral, os elementos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 59º, entregam ao Presidente da Comissão Eleitoral as respetivas listas de candidatos concorrentes, não sendo aceites listas disponibilizadas fora de prazo.

2 — As listas das candidaturas ao Conselho Científico subscritas por um mínimo de 10 % dos elementos que constituem os colégios eleitorais dos docentes e investigadores, conforme os cadernos eleitorais respetivos

Artigo 40º

Regularidade das candidaturas

1 — A Comissão Eleitoral aprecia a regularidade das candidaturas apresentadas, nos prazos definidos no calendário eleitoral.

2 — Reconhecida uma qualquer irregularidade nas listas das candidaturas apresentadas, o Presidente da Comissão Eleitoral solicita ao delegado da respetiva candidatura que a mesma seja sanada.

3 — As listas candidatas que acabem por não sanar as irregularidades detetadas nos prazos definidos no calendário eleitoral, são rejeitadas.

4 — Das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso para o Presidente do Conselho Científico em funções.

Artigo 41º

Campanha eleitoral

1 — O período de campanha eleitoral decorre durante, pelo menos, cinco dias úteis, de acordo com o definido no calendário eleitoral.

2 — Para efeitos de divulgação das suas propostas, a Faculdade disponibiliza ao delegado de cada lista uma página na Internet da Faculdade e um endereço de correio eletrónico através do qual sejam contactáveis todos os seus eleitores.

Artigo 42º

Mesas de voto

1 — As mesas de voto são constituídas por dois elementos, um presidente e um vogal, designados pelo Presidente do Conselho Científico em funções.

2 — Fazem ainda parte das mesas de voto os delegados das candidaturas concorrentes, acreditados junto da Comissão Eleitoral.

Artigo 43º

Apuramento dos resultados

1 — Após encerramento das urnas procede-se ao apuramento dos resultados e elabora-se a respetiva ata, que será assinada por todos os membros da mesa.

2 — Qualquer elemento da mesa poderá lavrar em ata protesto contra decisões da mesa, com as quais não concorde, e bem assim qualquer irregularidade que tenha detetado no funcionamento da respetiva mesa.

3 — Findo o apuramento dos resultados as atas são entregues à Comissão Eleitoral, que decide sobre os protestos lavrados em ata.

4 — Os resultados eleitorais são homologados pelo Presidente do Conselho Científico em funções que os manda divulgar.

5 — Uma vez homologados, o Presidente do Conselho Científico comunica-os ao Diretor e ao Reitor da Universidade de Lisboa.

Artigo 91.º

Disposições gerais sobre órgãos de governo colegiais

1 — Os membros das várias categorias dos órgãos de governo colegiais da Faculdade são eleitos pelo conjunto dos seus pares, observando o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.



2 — Os membros dos órgãos colegiais são eleitos por listas plurinominais, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

3 — A elaboração das listas para cada órgão deve atender à constituição dos respetivos corpos eleitorais.

[...]

6 — O número de suplentes de cada lista candidata ao Conselho Científico não deve exceder 40 % do número de elementos da lista, com arredondamento para o inteiro majorante.

Artigo 94º

Marcação das eleições

Por iniciativa do Presidente do respetivo órgão, o Diretor emite despacho referente à marcação das eleições, anexando calendário eleitoral.

Artigo 95º

Elaboração dos cadernos eleitorais

1 — Os cadernos eleitorais (docentes e investigadores de carreira e restantes docentes e investigadores doutorados, em regime de tempo integral, com contrato em funções públicas, de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à Faculdade) são mandados elaborar pelo Diretor.

[...]

3 — É da competência dos serviços de recursos humanos a elaboração dos cadernos eleitorais.

4 — Os cadernos eleitorais reportam -se à situação existente 20 dias úteis antes da data do ato eleitoral.

Artigo 96º

Funções da Comissão Eleitoral

1 — Compete à Comissão Eleitoral:

- a) Decidir reclamações sobre o processo eleitoral;
- b) Distribuir instalações por cada uma das candidaturas, para efeito de propaganda eleitoral, e distribuir o seu tempo de utilização, sem prejuízo do funcionamento normal da Faculdade;
- c) Distribuir os delegados de cada candidatura pelas mesas de voto;
- d) Superintender em tudo o que respeite à preparação, à organização e ao funcionamento da votação.

3 — Qualquer candidato pode apresentar ao Presidente da Comissão Eleitoral protesto fundamentado em grave desigualdade de tratamento ou irregularidade cometida durante a campanha eleitoral, devendo aquela decidir a questão de imediato.

Artigo 97º

Competência do presidente da Comissão Eleitoral

Compete ao Presidente da Comissão Eleitoral:

- a) Dirigir as reuniões, nas quais possui direito de voto em caso de empate;
- b) Informar o Diretor quanto à ocorrência de qualquer facto que comprometa o regular andamento da campanha eleitoral, da realização das eleições ou a igualdade de tratamento entre as candidaturas.

Artigo 98º

Publicação e reclamação dos cadernos eleitorais

- 1 — Os cadernos eleitorais devem ser remetidos à Comissão Eleitoral, que os publicará na Internet, no sítio institucional da Faculdade, e os afixará nos locais oficiais de divulgação pública.
- 2 — Dos cadernos eleitorais cabe reclamação, a apresentar à Comissão Eleitoral nos prazos estabelecidos no calendário eleitoral.
- 3 — Decididas as reclamações, ou não as havendo, os cadernos eleitorais serão considerados definitivos.

ⁱ Na formação das listas deve ser tida em consideração a Lei n.º 26/2019, de 28 de Março:

Regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende -se por:

[...]

- d) «Instituições de ensino superior públicas», todas aquelas abrangidas pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior;



Artigo 4.º

Limiar mínimo de representação equilibrada

1 — A designação dos titulares de cargos e órgãos a que se refere a presente lei, em razão das suas competências, aptidões, experiência e formação legalmente exigíveis para o exercício das respetivas funções, obedece a um limiar mínimo de representação equilibrada entre homens e mulheres, nos casos e termos previstos nos artigos seguintes.

2 — Entende -se por limiar mínimo de representação equilibrada a proporção de 40 % de pessoas de cada sexo nos cargos e órgãos a que se refere a presente lei, arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima.

3 — No caso de órgãos colegiais eletivos, as listas de candidatura obedecem aos seguintes critérios de ordenação:

- a) Os dois primeiros candidatos não podem ser do mesmo sexo;
- b) Não pode haver mais de dois candidatos do mesmo sexo seguidos.

4 — O disposto no n.º 1 não é aplicável à participação nos cargos e órgãos a que se refere a presente lei ditada por inerência do exercício de outras funções.

Artigo 6.º

Instituições de ensino superior públicas

1 — A proporção de pessoas de cada sexo, que preencham os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, não pode ser inferior a 40 % nas listas apresentadas para a eleição de membros dos órgãos colegiais de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas e das respetivas unidades orgânicas.

[...]

Artigo 8.º

Incumprimento

[...]

2 — As regras eleitorais de cada instituição de ensino superior pública e associação pública preveem um prazo de regularização da lista de candidatos, caso esta não cumpra o limiar mínimo de representação equilibrada, sob pena de rejeição de toda a lista.

3 — O incumprimento do limiar mínimo de representação equilibrada na designação dos órgãos não eletivos das instituições de ensino superior públicas e das associações públicas a que se aplica a presente lei determina a respetiva nulidade.